



SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA, SISTEMAS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA, CURSOS DE FORMAÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES NO DISTRITO FEDERAL

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA CÂMARA PERMANENTE DE
LICITAÇÃO DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL.**

**PREGÃO ELETRÔNICO N° 16/2015
PROCESSO N° 001-001.015/2014**

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA, SISTEMAS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA, CURSOS DE FORMAÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES NO DISTRITO FEDERAL – SINDESP/DF, entidade sindical, com base territorial em Brasília (DF), com sede no SAAN Quadra 03 Lote 1.300, por seu representante legal, com fulcro nos permissivos legais e no preâmbulo do instrumento convocatório, vem, respeitosamente, apresentar

IMPUGNAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO

ao instrumento convocatório, passando a fazê-lo consoante as anexas razões e dispositivos articulados.

Vale lembrar que o item 2.1 do edital em destaque permite a qualquer licitante impugnar o ato convocatório até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.

Considera-se, portanto, tempestiva a presente impugnação.

Nos termos do item 1.1 do instrumento convocatório, o presente pregão tem por objeto:

“a contratação de empresa para a prestação de serviços contínuos de vigilância patrimonial (armada e desarmada) para atender as necessidades da Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF, durante 12 (doze) meses, de acordo com as especificações e quantitativos constantes do Termo de Referência – Anexo I deste Edital.”

Ocorre que no referido edital existem omissões que prejudicam e atentam contra o caráter competitivo do certame, por um lado, afastando potenciais interessados e restringindo o universo de participantes e, por outro, permitindo a habilitação de empresas que não possuem os requisitos legais necessários para a participação.

1. DA INEXISTÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A REGULARIDADE DA EMPRESA DE SEGURANÇA

No tocante à HABILITAÇÃO, prevista no Item 10 do edital, em que constam as exigências para a participação no certame, está prevista a relação de documentos que as empresas devem apresentar para se habilitar no certame. No entanto, diversas exigências legais não estão previstas na relação, o que é necessário, tendo em vista que se busca a contratação de “empresa especializada para a prestação de serviços de supervisão, vigilância armada e desarmada”, cuja atuação é regulamentada pela Polícia Federal.

É cediço que, para a prestação de serviços de segurança privada em território nacional, a pessoa jurídica deve possuir autorização de funcionamento expedida pelo Departamento de Polícia Federal, órgão competente para fiscalizar e regulamentar a atividade, nos termos da Lei Federal n. 7.102/83, regulamentada pela Portaria DPF 3.233/2012.

Com isso, a contratação de empresa de vigilância, através do presente processo licitatório, deve observar as exigências legais e normativas acerca do exercício da atividade.

Ocorre que, ao analisar o edital, verifica-se que não há, no tópico da habilitação, qualquer exigência de comprovação de que a empresa está autorizada pelo Departamento da Polícia Federal e pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal para a prestação dos serviços ora licitados.

De acordo com a Lei Federal n. 7.102/83, que estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, são considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, **públicos ou privados**, bem como a segurança de pessoas físicas (artigo 10, inciso I). (grifamos)

Especificamente, o artigo 14 da Lei enumera os requisitos para o funcionamento de empresa:

Art. 14 - São condições essenciais para que as empresas especializadas operem nos Estados, Territórios e Distrito Federal:

I - autorização de funcionamento concedida conforme o art. 20 desta Lei; e

II - comunicação à Secretaria de Segurança Pública do respectivo Estado, Território ou Distrito Federal.

Da mesma forma, a Portaria 3.233/12 DPF, que disciplina as atividades de segurança privada, armada ou desarmada, desenvolvidas pelas empresas especializadas, pelas empresas que possuem serviço orgânico de segurança e pelos

profissionais que nelas atuam, dentre outros, prevê, no caput de seu artigo 4º, a necessidade de autorização prévia para funcionamento:

*“Art. 4º O exercício da atividade de vigilância patrimonial, cuja propriedade e administração são vedadas a estrangeiros, **dependerá de autorização prévia do DPF**, por meio de ato do Coordenador-Geral de Controle de Segurança Privada, publicado no Diário Oficial da União – DOU (...)" (grifamos)*

Assim, a fim de que o certame obedeça às exigências legais, deve constar no edital a inclusão dos itens 10.14, 10.15, 10.16 e 10.17, com a seguinte redação:

10.14 - As licitantes deverão apresentar **Autorização de Funcionamento como empresa especializada em prestar serviços de vigilância e segurança no Distrito Federal**, concedida pelo Ministério da Justiça (MJ), por intermédio do Departamento de Polícia Federal, acompanhada da respectiva Revisão da Autorização de Funcionamento, quando for o caso, com validade na data de apresentação das propostas, conforme estabelece a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983 e Portaria nº 3.233/2012-MJ/DPF, incluindo a menção ao correspondente Certificado de Segurança e **revisão de funcionamento** anual para empresa com mais de um ano.

10.14.1 - Para efeitos de comprovação de Autorização de Funcionamento, não serão aceitos protocolos ou expedientes protocolados no

Departamento de Polícia Federal ou declarações em substituição à autorização expedida por aquele Departamento

10.15 - Declaração de regularidade de situação de cadastramento da Divisão de Controle de Atividades Especiais - **DICAE** do Distrito Federal, em nome da licitante, emitido pela Secretaria de Segurança Pública - DF, em plena validade, conforme artigo 38 do Decreto nº 89.056 de 24/11/1983.

10.17 - Declaração de Vistoria, expedida pela Seção, comprovando que tomou ciência dos serviços, local e dificuldades que possam existir na execução dos trabalhos, admitindo-se, consequentemente, como certo o prévio e total conhecimento dos serviços.

Tal exigência está em consonância, também, com o disposto no artigo 30, inciso IV, da Lei 8.666/93:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.”

Além disso, ainda no tocante à habilitação, faz-se necessária a observância da Instrução Normativa nº 06/2013 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão Instrução Normativa e do acórdão do Tribunal de Contas da União n. 1214/2013, no tocante ao Atestado de Capacidade Técnica, prevista no item 10.2.1 do Edital. Assim, sugere-se a seguinte redação para o item:

10.2.1. Para fins de comprovação da capacidade técnica operacional, a licitante deverá comprovar,

por meio de Atestado(s) de Capacidade Técnica, que tenha executado serviços de vigilância em quantidade não inferior a 50% (cinquenta por cento) do efetivo previsto no anexo I (termo de referência), **não inferior a 3 (três) anos**, em conformidade ao Acórdão do Tribunal de Contas da União nº 1214/2013 e Instrução Normativa nº 06/2013 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

- a) Será admitido o somatório de atestados para efeito de comprovação da quantidade requerida, desde que relativos a períodos simultâneos.
- b) Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução.

Quanto ao item 10.2.4, de acordo com a legislação em vigor, a Licitante deverá possuir registro junto ao Conselho Regional de Administração (CRA), não se tratando de faculdade da empresa, mas, sim, de exigência legal, fazendo-se necessária a adequação do Edital, com a redação do item nos seguintes termos:

10.2.4. Prova de inscrição ou registro da empresa e do seu Responsável Técnico, junto ao Conselho Regional de Administração (CRA). Conforme legislação em vigor a Licitante deverá possuir CRA – DF.

2. DOS ENCARGOS SOCIAIS

Merece impugnação o item diz respeito às diretrizes previstas para a elaboração da proposta.

No edital, não há menção a importante dispositivo da CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO em vigor (**Cláusula 65^a – Encargos Sociais**), segundo o qual:

“Os órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta Federal, Estadual e Municipal, visando preservar a dignidade do trabalho, criar condições próprias e eficientes à realização dos serviços prestados e assegurar os benefícios diretos dos trabalhadores, conforme acórdão TCU n. 775/2007, deverão fazer constar em seus Editais de Licitação, seja qual for a modalidade, o percentual de Encargos Sociais previsto na presente cláusula, como documento essencial a toda e qualquer modalidade de licitação, sob pena de nulidade do certame, tal como disposto nos arts. 607 e 608 da CLT.”

Ora, o percentual mínimo a que se refere a **Cláusula 65^a – Encargos Sociais é de 79,79 % (setenta e nove vírgula setenta e nove por cento)** e não foi contemplado pelo edital em referência, omissão que, sem dúvida, comprometerá a idoneidade da proposta e a exequibilidade do preço, para não dizer a validade de todo o certame.

Em reforço ao argumento, cabe trazer à colação o entendimento do TCDF consubstanciado na Decisão n. 3836/2013, cujo trecho se transcreve:

“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, decidiu:

(...)

IV – determinar à jurisdicionada que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, justificativas circunstanciadas ou corrija as seguintes impropriedades em relação:

a) às adaptações necessárias no edital e nas Planilhas de Custos e Formação de Preços do Anexo III do Termo de Referência, para aplicação do percentual mínimo de Encargos Sociais e Trabalhistas de 78,46%, em obediência aos benefícios dispostos na Cláusula Sexagésima Terceira da Convenção Coletiva de Trabalho para o ano de 2013, celebrada entre o Sindicato dos Empregados de Empresas de Vigilância do DF e o Sindicato de Empresas de Segurança Privada, Sistemas de Segurança Eletrônica, Cursos de Formação e Transporte de Valores no DF;”

Logo, a redação do edital há de ser revista de forma a estampar a exigência relativa ao percentual de 79,79% no tocante aos encargos sociais.

Além disso, no mesmo julgado, menciona-se a necessidade de previsão dos custos dos cursos de reciclagem, previstos na Lei n. 7.102/83 e nas Convenções Coletivas.

Portanto, a elaboração de propostas deve contemplar essas despesas, uma vez que advindas de obrigações legais das empresas que prestam serviço de vigilância.

3. DA PROIBIÇÃO DE COTAR EQUIPAMENTOS

Consta no edital a proibição de cotar equipamentos na elaboração da proposta, no entanto, isso não desobriga o fornecimento dos equipamentos aos empregados da empresa contratada, que estará sujeita à fiscalização por parte da Administração, conforme dispõe o Art. 158, § Único, Alínea "B" da CLT.

Assim, se é obrigatório o uso e fornecimento de equipamentos, estes devem ser cotados pelas empresas licitantes para fins de elaboração de proposta.

4. DA CONTA VINCULADA

Nas cláusulas n. 16.6 do Termo de Referência e n. 13.5 da Minuta de Contrato, está previsto que a conta vinculada deverá ser aberta no Banco de Brasília – BRB.

Ora, a obrigatoriedade de criação de conta vinculada exclusivamente no Banco de Brasília – BRB constitui inaceitável privilégio e retira da empresa contratada a oportunidade de buscar em bancos privados melhor taxa de remuneração para esse depósito. Além do mais, essa obrigatoriedade contraria as Resoluções nº5 CMN/BACEN 3.402/2006 e 3.424/2006.

Assim, deve ser excluída do edital a exigência de abertura de conta exclusivamente no Banco de Brasília – BRB, devendo ficar a critério da contratada a escolha do Banco.

Ainda que assim não se entenda, a Lei Distrital n. 4.636/2011, que instituiu a necessidade de abertura de conta vinculada referente aos contratos públicos firmados no âmbito do Distrito Federal, e utilizada, de acordo com o item 13.1 da

Minuta de Contrato como fundamento dessa exigência, prevê a abertura de conta em “banco público oficial”.

Portanto, deve ser retirada do certame a exigência de abertura de conta **exclusivamente** no Banco de Brasília, uma vez que existem outros bancos públicos oficiais além deste.

Ademais, a conta vinculada estipulada no próprio edital apresenta valores percentuais diversos dos apresentados nas planilhas de formação de preços. Como por exemplo:

Item 16.11 do Termo de Referência (Tabela MPOG, página 34):

- 1- Férias e Abono de Férias (12,10%) será retido a maior do que poderá ser cobrado (11,11% - Página 70, sub-módulo 4.2; soma do 13º salário e Adicional de Férias).
- 2- Adicional do FGTS rescisão sem justa causa (5%) será retido a maior do que poderá ser cobrado (4% - Página 71, sub-módulo 4.4, item - D).
- 3- Aviso prévio trabalhado (1,94%) será retido a maior do que poderá ser cobrado (0,10% - Página 71, sub-módulo 4.4, item - F).

Dessa forma, devem ser feitas as correções necessárias para que os valores previstos para a conta vinculada sejam compatíveis com os previstos para a formação de preços, evitando-se, com isso, a oneração desproporcional da empresa contratada.

5. DO PAGAMENTO DE ADICIONAL NOTURNO

De acordo com o item 6.7 do Termo de Referência, os tipos constantes como “B” e “F” receberão adicional noturno.

Entretanto, a própria tabela constante no item demonstra que o tipo “F” é diurno, com trabalho de segunda a sexta-feira, das 07h30 às 13h30.

Ou seja, não há necessidade de pagamento de adicional noturno, fazendo-se necessária a adequação do edital.

6. DA PROIBIÇÃO DE RECICLAGEM

Consta no edital a obrigatoriedade de não cotar a reciclagem na elaboração da proposta.

Entretanto, por ser um custo obrigatório e as empresas estarem sujeitas à fiscalização da polícia Federal, em decorrência a de ser uma exigência legal da Lei 7.102 e da Portaria 3.233/2012 da DPF, solicitamos sua inclusão.

A decisão 3.836/2013 do TCDF permite a inserção e cotação na planilha de custos.

Assim, se é obrigatório tal ocorrência, este deve ser inserido um capo específico na planilha de custos e cotados obrigatoriamente pelas empresas licitantes para fins de elaboração de proposta.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, resta claro que o instrumento convocatório omitiu exigências atinentes à qualificação das licitantes, bem como à elaboração da proposta e abertura de conta vinculada, comprometendo, com isso, o caráter competitivo do certame.



SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA, SISTEMAS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA, CURSOS DE FORMAÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES NO DISTRITO FEDERAL

Assim, tem lugar a presente impugnação para apontar referidas irregularidades, bem como para pleitear sua correção, a qual poderá se efetivar por meio da inclusão da exigência de documentos que comprovem a regularidade da empresa de segurança e da inclusão do referido percentual no capítulo atinente à proposta ou nos modelos de planilhas de preços anexadas ao edital. Inclusive, a própria estimativa prevista para preço máximo, constante no item 13.1 do Termo de Referência, está incompatível com os cálculos previstos no Módulo 4º das Orientações para Preenchimento das Planilhas de Custos e Formação de Preços, devendo ser feita a necessária adequação.

Evidenciado o descumprimento dos princípios fundamentais do Direito Administrativo, em especial do Regime Jurídico das Licitações Públicas e, de forma particular, das normas de regência da modalidade Pregão, requer o **SINDESP/DF** seja reconhecida a nulidade do presente instrumento convocatório, republicando-se novo edital, desta feita contemplando-se os itens aqui mencionados e cumprindo-se, afinal, os desdobramentos de praxe.

Nestes termos,
Pede e espera integral deferimento.

Brasília, 09 de julho de 2015.


Irenaldo Pereira Lima
Presidente